

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.204, DE 2000
(DO SR. MARÇAL FILHO)



Autoriza a movimentação do saldo das contas vinculadas ao FGTS para reforma da casa própria.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 20.....

XIII – para reforma da casa própria.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa sanar uma inexplicável lacuna existente na Lei nº 8.036, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo do Serviço – FGTS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Pela sistemática atual, são permitidos saques nas contas vinculadas do FGTS para aquisição da casa própria e pagamento de parcelas de financiamentos imobiliários.

Ocorre que, tão importante quanto adquirir a casa própria, é mantê-la em boas condições de moradia, bem como realizar benfeitorias que aumentem sua utilidade como imóvel residencial.

Pois bem, o presente projeto, além de sanar a falha legislativa acima apontada, se aprovado, terá, como consequência imediata, um considerável aquecimento da economia no setor da construção civil, onde se encontram os maiores índices de desemprego.

São essas as razões por que contamos com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2000 .


Deputado MARÇAL FILHO

91420300.048

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 13/06/00 às 15:03hs
Nome Pedro
Ponte 3250



LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO
TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o art. 18.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;



VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/07/1994.*

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

** Inciso regulamentado pelo Decreto nº 2.430, de 17/12/1997.*

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.



§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

** § 10. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 11. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

** § 12. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

** § 13. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.

** § 14. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*



§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei.

** § 15, acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976."

** § 16 com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta Lei.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

***vide Medida Provisória nº 1.951-26, de 26 de maio de 2000.**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.951-26, DE 26 DE MAIO DE 2000.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS RELACIONADAS COM O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, ALTERA AS LEIS NºS 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964, 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 8.692, DE 28 DE JULHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Será admitida, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento habitacional realizadas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o Conselho Curador do FGTS poderá definir os planos de reajustamento do encargo mensal a serem nelas aplicados.

Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.

Art. 3º O art. 25 da Lei nº 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano." (NR)

Art. 4º O inciso III do art. 18 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:



"III - estabelecer as condições gerais a que deverão satisfazer as aplicações do Sistema Financeiro da Habitação quanto a garantias, juros, prazos, limites de risco e valores máximos de financiamento e de aquisição dos imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação." (NR)

Art. 5º O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)

Art. 6º Os arts. 20 e 23 da Lei nº 8.036, de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

.....

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH." (NR)

"Art. 23.

§ 1º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.204/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14/11/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2000.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.204, DE 2000

Autoriza a movimentação do saldo das contas vinculadas ao FGTS para reforma da casa própria.

Autor: MARÇAL FILHO

Relator: JOVAIR ARANTES

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.204, de 2000, de autoria do Deputado Marçal Filho, possibilita ao trabalhador movimentar sua conta vinculada no FGTS para reforma da casa própria.

Em sua justificação, o autor alega que o trabalhador pode sacar seu saldo no FGTS para quitar financiamento da casa própria, porém não pode usar tais recursos para reformá-la, o que constitui uma lacuna na lei.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Na reunião do dia 12 de dezembro de 2001, esta Comissão rejeitou unanimemente o parecer favorável, do relator, Deputado Lino Rossi, ao projeto.



C8A414A854



Em consequência, foi-nos atribuída a incumbência de redigir o parecer vencedor, passando a manifestação do relator a constituir voto em separado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar de bem intencionada a proposta do Deputado Marçal Filho, entendemos que para a reforma da casa própria há que ser encontrada outra linha de crédito diferente do FGTS.

Esse fundo não pode mais servir a tantos outros fins como pagamento de mensalidade escolar e compra de terreno. Esses são alguns exemplos de objetos de vários projetos de lei que tramitam nesta Casa, visando ao uso de recursos do FGTS.

Urge que tomemos medidas para preservar o FGTS, a fim de que ele seja utilizado para os seus verdadeiros objetivos: indenização do trabalhador sem justa causa e o investimento em saneamento, infra-estrutura e moradia para a população de baixa renda.

Outrossim, o Fundo terá que ampliar consideravelmente seu patrimônio, mormente com a criação de novas contribuições, para fazer face ao pagamento de cerca de R\$ 40 bilhões referentes à correção monetária do saldo das contas vinculadas, a qual foi expurgada dos planos econômicos Collor I (89) e Verão (90), de acordo com decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em setembro de 2001.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.204, de 2000.



C8A414A854



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Sala da Comissão, em 14 de Março de 2002


Deputado JOVAIR ARANTES

Relator

20015500.127



C8A414A854



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.204, DE 2000

Autoriza a movimentação do saldo das contas vinculadas ao FGTS para reforma da casa própria.

Autor: Deputado MARÇAL FILHO

Relator: Deputado LINO ROSSI

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LINO ROSSI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.204, de 2000, de autoria do Ilustre Deputado MARÇAL FILHO, visa permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para reforma da casa própria.

Em sua justificação, o autor alega que com o presente projeto será sanada uma inexplicável lacuna existente na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o FGTS, que não permite a movimentação na conta vinculada do trabalhador para o referido fim.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Vem em boa a hora a iniciativa do Ilustre Deputado MARÇAL FILHO, pois é inconcebível que o trabalhador possa adquirir a casa própria com recursos do FGTS, mas esteja impedido de reformá-la, ampliá-la e, em muitos casos, fazer apenas manutenções, a fim de evitar a total deterioração do imóvel.

Sabemos que o trabalhador não será irresponsável a ponto de sacar seus recursos no FGTS apenas para embelezar seu imóvel, pois sabe que sua conta vinculada constitui-se em um pecúlio para o caso de desemprego involuntário, principalmente em tempos de crise econômica, como estamos passando no momento.

Assim, o trabalhador saberá usar criteriosamente essa possibilidade de levantar o saldo de sua conta, evitando dilapidar seu patrimônio.

Outrossim, segundo dados da Caixa Econômica Federal, agente operador do FGTS, 58,58% das contas vinculadas possuem saldo de até um salário mínimo; acima de dois até três, 9,92% e acima de dois até cinco, 11,36%. Ora, essas quantias são insuficientes para uma reforma de um imóvel deteriorado, bem como para uma pequena ampliação, o que impedirá um rombo nas contas do FGTS, pois somente aos detentores de grandes somas, em caso de extrema necessidade, será vantajosa essa espécie de saque.

Essa situação, aliada ao medo do desemprego, evitará a pulverização dos recursos do Fundo, na medida em que a criação de hipóteses de saque tendem a prejudicar a eficiência e a capacidade de financiamento do FGTS.

Essas são as razões pelas quais somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.204, de 2000.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2001.


Deputado LINO ROSSI
Relator

11252700.127

6087



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.204/00

PARECER DA COMISSÃO

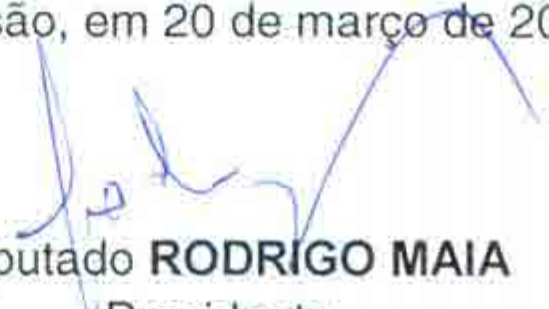
A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.204/00, nos termos do parecer vencedor do relator, Deputado Jovair Arantes.

O parecer do Deputado Lino Rossi passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Rodrigo Maia, Presidente; Jair Meneguelli e José Múcio Monteiro, Vice-Presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Freire Júnior, João Tota, Jovair Arantes, Luiz Antônio Fleury, Medeiros, Pedro Celso, Pedro Henry, Professor Luizinho, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Eurípedes Miranda, Expedito Júnior, Jair Bolsonaro e José Carlos Elias, suplentes.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2002.


Deputado **RODRIGO MAIA**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 3.204-A, DE 2000**
(DO SR. MARÇAL FILHO)

Autoriza a movimentação do saldo das contas vinculadas ao FGTS para reforma da casa própria; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. JOVAIR ARANTES) .

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCD de 17/06/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO****SUMÁRIO**

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.204-A, DE 2000
(DO SR. MARÇAL FILHO)

Autoriza a movimentação do saldo das contas vinculadas ao FGTS para reforma da casa própria.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.204-A/00

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08/04/02, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2002.

Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 028/02 CTASP

Publique-se.

Em 01.04.02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 8259 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 028/02

Brasília, 20 de março de 2002

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.204, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado **RODRIGO MAIA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A

Lote: 80 Caixa: 135

PL N° 3204/2000

22

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Regularização de Documentos	
Origem:	CCP
Data:	01.04.02
Ass:	Smva
Nota:	17.410
Ponto:	4864